



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0036/2023

DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE O ESTOQUE DE MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO

Autor: Deputado MATHEUS CADORIN

Relator (a): Deputado MAURÍCIO PEIXER

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da proposição legislativa de iniciativa do Deputado MATHEUS CADORIN, que propõe o PL/36/2023, com a finalidade de dispor sobre a publicação de informações sobre o estoque de medicamentos disponíveis nas Unidades de Saúde do Estado.

A matéria foi admitida e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, tendo como Relator o Deputado Repórter Sérgio Guimarães, que exarou parecer favorável pela admissibilidade da continuidade da tramitação, sendo o parecer aprovado por unanimidade dos membros da Comissão, presentes na reunião.

Na sequência, a matéria aportou nesta **Comissão de Saúde**, na qual fui designado como Relator. Para subsidiar o presente parecer apresentei requerimento de diligências à Casa Civil, para trazer aos autos manifestação (I) Secretaria de Estado da Saúde (SES) e (II) Procuradoria-Geral do Estado (PGE) a respeito da matéria, bem como de outros órgãos estaduais que julgar pertinentes, visando à instrução do respectivo processo legislativo. A proposição foi aprovada por unanimidade nesta Comissão e o pedido encaminhado pela primeira secretaria da Casa aos órgãos governamentais indicados.

As manifestações:

(I) Superintendência de Planejamento em Saúde - Diretoria de Assistência Farmacêutica.

A Diretoria de Assistência Farmacêutica, em resposta à solicitação de diligência **manifestou-se contrária** ao PL 36/2023, argumentando:

(i) *"A publicação de informações sobre o estoque de medicamentos disponíveis nas unidades de saúde do Estado é uma medida ineficaz porque entendemos que essa informação pode não ser útil, haja vista que estoques são dinâmicos e podem levar a interpretações equivocadas por parte da população. [...]"*

(ii) *"A divulgação dessas informações poderia potencialmente tornar os locais de armazenamento alvos mais fáceis para roubo ou sabotagem, especialmente se os medicamentos forem de alto valor ou tiverem potencial para uso indevido. [...]"*

(iii) *"No entendimento desta Diretoria cumprindo o que já está preconizado na Lei Estadual nº 17.890/2020 mantemos informações*

claras e objetivas que efetivamente atendem ao anseio do usuário do SUS, não sendo necessário publicitar estoques conforme prevê o PL./0036/2023.

(II) Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde

A Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado de Saúde, de posse da manifestação apresentada pela Diretoria de Assistência Farmacêutica e depois de analisar a matéria, concluiu:

"[...] Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

(III) Procuradoria-Geral do Estado - Consultoria Jurídica

Por sua vez, a Procuradoria-Geral do Estado analisou a matéria considerando as manifestações exaradas pelos órgãos estaduais anteriormente mencionados, bem como a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 14.654/2023. Essa lei acrescentou um artigo específico à Lei Federal nº 8080/1990, tornando obrigatória a divulgação dos estoques de medicamentos das farmácias que integram o Sistema Único de Saúde - SUS. A análise foi concluída da seguinte forma:

"Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 0036/2023, embora relevante do ponto de vista social, contraria o art. 6º-A da Lei n. 8.080/1990, por consequência, o art. 24, §§1º e 2º da CRFB, eis que a norma geral regulou o acesso do cidadão à informação dos estoques de medicamentos no âmbito das unidades gestoras do SUS, com atualização quinzenal."

"Ademais, a Lei Estadual n. 17.890, de 23 de janeiro de 2020 complementa, no âmbito estadual, a legislação federal subsequente, sendo que eventual disposição contrária à norma geral terá sua eficácia suspensa (art. 24, §4º, CRFB)."

Por fim, com base nas informações colhidas, procedo à análise do interesse público na medida pretendida, conforme estabelecida no regimento.

É o relatório.

II - VOTO

De acordo com o disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, compete a esta Comissão de analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 79, I, da mesma norma regimental.

Dessa forma, verifico que o Projeto de Lei em referência foi apresentado pelo autor em 27 de fevereiro de 2023, momento em que se justificava pelo interesse público, um vez não existiam regras claras sobre a obrigatoriedade da divulgação de estoques de medicamentos das farmácias integrantes do Sistema de Saúde - SUS.

No entanto, com a publicação da Lei Federal nº 14.645, de 23 de agosto de 2023, que acresceu o art. 6-A na Lei Federal nº 8080/90 (Lei Orgânica do SUS) estabelecendo que: **"Art. 6-A. As diferentes instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde (SUS) ficam obrigadas a disponibilizar nas respectivas páginas eletrônicas na internet os estoques de medicamentos das farmácias públicas que**

estiverem sob sua gestão, com atualização quinzenal, de forma acessível ao cidadão comum.", conclui-se que o Projeto de Lei nº 036/2023, torna-se prejudicado, uma vez que seu objeto já foi contemplado na legislação federal vigente.

Além disso, a tramitação eventual aprovação da matéria certamente seriam alvo de veto pelo Governo do Estado, conforme apontam as manifestações e análises jurídicas realizadas pelos órgãos governamentais consultados.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão, por considerar que a matéria já está devidamente prevista na Lei Federal nº 8080/90 (Lei Orgânica do SUS), e com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Rialesc, manifestamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 036/2023.

Sala das Comissões,

Deputado MAURÍCIO PEIXER -PL



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 10/03/2025, às 17:49.
